PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 464/2024

Relator: Vereador Robson Carvalho
Autoria: Vereador Herbeth Sena

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 464/2024, de autoria do Vereador Herberth Sena, dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa extra denominada "Taxa de Ar Condicionado" nos veículos de transporte por aplicativo no Município de Natal/RN.

A proposição visa coibir práticas abusivas no setor de transporte individual privado de passageiros, garantindo maior transparência e proteção ao consumidor. Estabelece ainda a obrigatoriedade de as empresas informarem, de forma clara e ostensiva, a inexistência da referida cobrança, além de prever sanções com base no Código de Defesa do Consumidor.

Encaminhado a esta Comissão para análise, cabe-nos emitir parecer quanto aos aspectos orçamentário-financeiros e à compatibilidade com as normas de responsabilidade fiscal.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA LEGALIDADE

Nos termos do **art. 30, inciso I**, da **Constituição Federal**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria em exame trata da regulação de prática comercial no âmbito local, especialmente com foco na proteção dos consumidores natalenses, o que se alinha às competências atribuídas ao Município.

O **Código de Defesa do Consumidor** (Lei nº 8.078/90) assegura aos entes federativos competência para promover a defesa do consumidor, conforme previsto no **art. 170, inciso V**, da Constituição Federal.

Ademais, a proposta não interfere em competência privativa da União, mas apenas estabelece regras de transparência e proteção aos usuários dos serviços de transporte por aplicativo, cuja atuação no âmbito municipal encontra-se sujeita à regulação local.

Não se vislumbram, portanto, vícios de iniciativa ou de competência que comprometam a validade da proposição.

III – DO ASPECTO ORÇAMENTÁRIO E DA RESPONSABILIDADE FISCAL

De acordo com o art. 72, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, compete a esta Comissão aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

Nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), proposições que impliquem aumento de despesa ou renúncia de receita devem ser acompanhadas de estimativas de impacto e medidas de compensação.

No caso vertente, observa-se que o Projeto de Lei nº 464/2024 não cria despesas nem altera a arrecadação do Município. A sua implementação não exige estrutura administrativa adicional, tampouco implica custos orçamentários relevantes.

A atuação da Administração Pública para fiscalizar o cumprimento da norma insere-se nas atribuições ordinárias dos órgãos municipais responsáveis pela proteção do consumidor, notadamente o PROCON Municipal, não acarretando, portanto, impacto financeiro significativo ou necessidade de alteração na programação orçamentária vigente.

Importante ressaltar que a iniciativa contribui para a efetivação de políticas públicas de defesa do consumidor, fomentando a prática de um mercado mais equilibrado e transparente, sem comprometer os limites e objetivos da responsabilidade fiscal municipal.

Assim, do ponto de vista orçamentário e da responsabilidade fiscal, a proposição não apresenta óbices à sua aprovação.

IV - DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Nos termos do art. 72, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, cabe à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização apreciar a compatibilidade e adequação de qualquer proposição legislativa com os instrumentos de planejamento orçamentário do Município: o Plano Plurianual de Investimentos (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

O Projeto de Lei nº 464/2024 possui natureza normativa que não institui programas, ações governamentais ou políticas públicas dependentes de previsão orçamentária específica, tampouco altera a receita ou a despesa pública municipal. A medida busca estabelecer regra para as relações privadas entre usuários e prestadores de serviços de transporte por aplicativo, proibindo a prática da chamada "Taxa de Ar Condicionado" e reforçando direitos dos consumidores.

Por essa razão, a proposição não interfere na execução dos programas e metas estabelecidos no PPA, não impacta as prioridades definidas pela LDO, e não implica modificação da alocação dos recursos previstos na LOA vigente ou futura.

Ainda que eventual fiscalização da norma venha a ser realizada pelos órgãos competentes, como o PROCON Municipal, tal atuação já integra as funções ordinárias de defesa do consumidor, para as quais há estrutura funcional e dotação orçamentária previamente previstas no orçamento municipal.

Assim, conclui-se que o Projeto de Lei nº 464/2024 é compatível com o Plano Plurianual de Investimentos, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, atendendo aos requisitos regimentais, legais e constitucionais pertinentes.

V – DA REGIMENTALIDADE E DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal (Resolução nº 532/2024), compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização emitir parecer sobre aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, nos termos do art. 72, I. Assim, a análise do presente projeto sob a ótica financeira e orçamentária está devidamente afeta à esfera desta Comissão.

> **Art. 72.** A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes atribuições e áreas de atividades:

> **I -** aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

A matéria está redigida conforme os preceitos da técnica legislativa previstos na Lei Complementar nº 95/1998, sendo clara, objetiva e adequada quanto à sua estrutura normativa, apresentando preâmbulo, dispositivos ordenados logicamente e cláusula de vigência. Além disso, observa-se o respeito ao devido processo legislativo, com tramitação regular e distribuição às comissões pertinentes, incluindo esta Comissão de Finanças.

V – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no exercício das atribuições que me são conferidas como Relator da **Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 464/2024**, de autoria do Vereador Herberth Sena, por não gerar impacto orçamentário-financeiro para o Município e estar em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal.

É o parecer.

Natal, 23 de maio de 2025.

Vereador Robson Carvalho
Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização